

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 694/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ornamentação e decoração de eventos institucionais promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo planejamento, montagem, desmontagem e o fornecimento, mediante locação, de todos os materiais, mobiliários, estruturas e elementos decorativos necessários à adequada ambientação dos espaços.

RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para fins de análise de legalidade o processo licitatório na modalidade dispensa cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ornamentação e decoração de eventos institucionais promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Afonso-TO.

A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde quanto à realização de eventos institucionais, mediante a prestação de serviços especializados de ornamentação e decoração, proporcionando adequada organização e ambientação dos espaços destinados às atividades promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Afonso-TO.

A contratação da empresa para aquisição, trará para Administração Pública despesa no valor de R\$ 64.918,56 (sessenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

O processo encontra-se instruído com as seguintes documentações:

- a) Justificativa;
- b) Regularidades fiscais;

- c) Termo de referência,
- d) Cotação de preço;
- e) Declaração de previsão orçamentária;
- f) Declaração de disponibilidade financeira;
- g) Despacho do Poder Executivo autorizando a contratação;
- h) Minuta do contrato.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações passaram para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compras (alterado pelo Decreto nº 12.807/2025).

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação. Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados

pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Por último é indispensável ainda, a habilitação jurídica e documentos pessoais, da empresa prestadora de serviço e em análise ao processo licitatório, encontra-se perfeitamente instruído.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas junto às empresas que prestam o mesmo dispensam o objeto solicitado por meio do presente procedimento, **MEIRIVAN COELHO FERREIRA MACEDO, CNPJ Nº61.851.925/0001-30**, apresentou proposta mais vantajosa à Administração ao serviço solicitados.

O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente, regularidade fiscal; ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

IV- DA RECOMENDAÇÃO

Recomenda a assessoria jurídica que, antes da formalização do contrato, seja apresentada justificativa quanto à forma de realização dos pagamentos, uma vez que a planilha orçamentária sugere que o valor será empenhado e as notas emitidas de acordo com o serviço e material correspondente, uma vez que não há especificação individualizada do projeto ou das despesas relativas a cada evento.

Recomenda-se, ainda, juntar o calendário dos respectivos eventos, com finalidade de instruir o presente processo.

V - CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto solicitado, é decisão discricionária da Administração Pública optar pela contratação ou não, ante



a necessidade e os benefícios, e após realizada a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Desta feita, ante a documentação apresentada e colocada sob análise desta Assessoria, não há qualquer elemento, no aspecto legal, que impeça a contratação pretendida, desde que observada a recomendação consignada neste parecer.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Pedro Afonso – TO; 31 de agosto de 2026.

Juma Marques Cardoso Assinado de forma digital por Juma Marques Cardoso

Juma Marques Cardoso
OAB/TO 008617